

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 202/2011

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que “Institui uma comissão Pró Construção do Monumento em homenagem à nossa Senhora Aparecida”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/14)

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a criação de uma Comissão é um ato administrativo de competência exclusiva do Sr. Prefeito, sendo certo que caso seus membros sejam funcionários públicos vinculados à Administração, a sua criação será mediante portaria; por outro lado, caso seus membros tenham integrantes que não façam parte da Administração, sua criação será por meio de decreto, nos termos do art. 79, I, “m” e II, “c” da LOMS, in verbis:

“Art. 79. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I- mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

...

m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

...

II- mediante portaria, quando se tratar de:

...

c) criação de comissões e designação de seus membros.”

Dessa forma, como o presente PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (art. 84, II da CF).

Nota-se, ainda, que o fato do projeto de lei simplesmente autorizar uma conduta não lhe retira o vício de inconstitucionalidade, pois as leis autorizativas expõem-se ao controle de constitucionalidade.

Nesse sentido, trazemos à colação o v. Acórdão proferido no julgamento da ADIN nº 69.501-0/1-00 pelo Órgão Especial do TJ/SP, sendo relator o Des. Djalma Lofrano, do qual destacamos o excerto seguinte:

“(...) O exercício das funções executivas não depende de autorização legislativa geral ou especial... Nessa esteira, em mais de uma oportunidade, já decidiu esse Órgão Especial: o chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo que (...) não possui condições para sopesar e perseguir os objetivos a serem alcançados... E mais: dentre as funções executivas do prefeito municipal estão o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle do serviços públicos. Nem se diga inexistir inconstitucionalidade por se tratar de mera lei autorizativa. Na forma do entendimento do STF, o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua validade por falta de legítima iniciativa” (g. n)

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 06 de junho de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator